



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.738 - MG (2010/0044584-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ATABALIPA JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOIDE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL GONZALEZ PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SÚMULA 119/STJ - PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - SÚMULA 408/STJ - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO LAUDO PERICIAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A ação de indenização por desapropriação indireta prescreve em vinte anos, nos termos do enunciado 119 da Súmula do STJ.

3. *"Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal"* (Súmula 408/STJ).

4. Ausente interesse de recorrer sobre o termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista que a pretensão já foi acolhida pelo acórdão impugnado.

5. Incide correção monetária nas ações expropriatórias a partir do laudo de avaliação do bem expropriado. Precedentes desta Corte e do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.738 - MG (2010/0044584-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ATABALIPA JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOIDE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL GONZALEZ PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA - PROVA OBJETIVA, PRECISA E CONCLUSIVA - RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO DER/MG DA UTILIZAÇÃO DA ÁREA - JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS - HONORÁRIOS.

- Rejeita-se a prejudicial de prescrição, deduzida em ação de desapropriação indireta, quando o seu termo inicial deve coincidir com as obras públicas de alargamento de rodovia e que abrangeram o direito de propriedade adquirido em 1992.

- Comprovada a localização e o apossamento de parte dos imóveis dos autores para alargamento de rodovia, e bem ponderado o valor de mercado dos imóveis, deve-se deferir a indenização pleiteada.

- É correta a postulação do Estado com relação à redução da área a ser indenizada de uma das autoras, ainda que o traçado da estrada não mais passe sobre aquela área; se um dia passou, mas houve indireta 'devolução' ao patrimônio, não há falar em indenização.

- Se a apropriação de parte do imóvel deu-se antes da entrada em vigor da MP nº 1.577/97, os juros compensatórios são de 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 618 do STF.

- Os juros de mora, na ação de desapropriação indireta, seguem a lei do tempo da sentença, porquanto a mora do Estado somente ocorrerá a partir do trânsito em julgado da decisão que o obrigou a pagar a indenização.

- Nos termos do art. 15-B, do Dec.lei nº 3.365/41, os juros de mora equívalem a 6% ao ano, e, desta forma, não há a incidência das regras do Código Civil.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente, em preliminar, pugna pela correção de erro material relacionado à definição do polo passivo da lide, pois o Estado de Minas Gerais nunca foi parte no processo, tendo apenas representado o DER/MG a partir de determinada fase processual.

No mais, aponta o recorrente violação dos arts. 535 do CPC, 1.238 do Código Civil e 15-A, 15-B e 26, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Aduz, em síntese, que: a) não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; b) prescreve em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo; c) os juros compensatórios são devidos no patamar de seis por cento (6%) a partir da vigência da MP 1.577/97 até a decisão proferida no julgamento da ADI 2.332-2/DF; d) os juros moratórios somente são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito; e) a atualização monetária incide a partir de um ano depois da data do laudo judicial.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo seu provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.738 - MG (2010/0044584-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ATABALIPA JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOIDE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL GONZALEZ PINTO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Inicialmente, acolho a preliminar de erro material relacionado à definição do polo passivo da lide, devendo figurar como parte recorrente o DEPARTAMENTO DE ESTADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG, representado pela PROCURADORIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ainda em preliminar, afasto a alegada contrariedade ao artigo 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu fundamentadamente as questões essenciais à solução da controvérsia.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Quanto à alegada prescrição, não assiste razão ao recorrente, pois a ação de indenização por desapropriação indireta prescreve em vinte anos, nos termos do enunciado 119 da Súmula do STJ, conforme bem decidiu a Corte de origem.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. INTERRUPTÃO. ATO INEQUÍVOCO DO DEVEDOR. PRAZO QUE FLUI POR INTEIRO APÓS A INTERRUPTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 4.597/42.

(...)

2. "O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo DL 20.910/32, matéria que, ademais, foi sumulada no verbete n. 119 do STJ, que dispôs: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos". (AgRg no AgRg no Ag 995.227/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.11.2008, DJe 28.11.2008.)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. (EDcl no REsp 1.316.112/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 119/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos" (Súmula 119/STJ).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.344.330/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe de 15/8/2011)

A questão relacionada ao percentual dos juros compensatórios foi decidida nos autos do REsp 1.111.829/SP, submetido a julgamento nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). O acórdão ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF.

1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.

2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe de 25/5/2009)

Em consequência, foi editada a Súmula 408/STJ, que assim dispõe: "*Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.*"

Por esta razão, os juros compensatórios, na hipótese, são devidos à taxa de seis por cento (6%) ao ano, desde a edição da MP n.º 1.577, de 11/6/1997, até o dia 13 de setembro de 2001, a partir de quando volta a incidir na forma da Súmula 618/STF.

Falta interesse recursal ao recorrente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, considerando ter o acórdão recorrido determinado sua incidência "*no patamar de 6% ao ano a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão (art. 15-B, Dec.lei nº 3.365/41)" (fls. 418).

No que se refere ao termo inicial de incidência da correção monetária, observo que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o marco inicial é a data do laudo de avaliação do bem expropriado.

Tal entendimento prestigia o princípio constitucional da justa indenização, que norteia o procedimento expropriatório, vez que, admitir-se a incidência da correção monetária apenas um ano após a avaliação do bem, implica em deságio do bem expropriado.

Este foi o entendimento consubstanciado na Súmula 67/STJ: *"Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização."*

Com estas considerações, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, apenas para fixar os juros compensatórios em seis por cento (6%) ao ano no período consignado na fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0044584-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.185.738 /
MG**

Números Origem: 10151020018207 10151020018207001 10151020018207003 151020018207

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ATABALIPA JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOIDE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL GONZALEZ PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.